



Número: **0020723-72.2014.8.15.2001**

Classe: **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **01/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Investigação de Paternidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMILA CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE)		Anselmo Carlos Loureiro (ADVOGADO)	
LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR (REQUERIDO)		JULIANA DE MOURA LEITE (ADVOGADO)	
MARIA DAS DORES MOURA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18653 547	15/01/2019 19:35	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Família da Capital**

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) 0020723-72.2014.8.15.2001

[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: CAMILA CARDOSO DA SILVA

REQUERIDO: LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR, MARIA DAS DORES MOURA

SENTENÇA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART 487, I, DO NCPC.

Vistos, etc.

CAMILA CARDOSO DA SILVA, qualificada, ingressou com Ação de Investigação de Paternidade c/c Alteração de Registro em desfavor de LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR, alegando os fatos narrados na inicial.

O autor instruiu a petição inicial com os documentos necessários para atendimento da sua súplica.

Citado o promovido apresentou contestação.

Realizado exame de DNA, foi comprovado que o promovido não é o pai biológico da autora.

O Ministério Público apresentou parecer conclusivo.

Os autos vieram conclusos.

Em suma, é o Relatório. Decido.



Cumpra-se destacar que o ordenamento jurídico assegura a toda pessoa os direitos da personalidade, como forma de instrumentalizar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88).

O direito ao estado de filiação inclui-se dentre os direitos da personalidade, sendo estes direitos assegurados com fim de que a pessoa possa obter a sua identidade e conhecer a sua origem.

Verifica-se que foi realizado exame de DNA que concluiu que a autora não é filha biológica do promovido.

A jurisprudência do STJ, ampara que o êxito da ação de investigação de paternidade depende a um só tempo da existência de origem biológica e da relação socioafetiva entre pais e filhos registrais, requisito este que deixou de ser satisfeito nesse caso.

Isto posto, após a análise das provas carreadas aos autos e do exame de DNA, **com supedâneo no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas suspensas, em face do benefício da gratuidade judiciária.

Isento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, arquivem-se.

P.R.I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2019.



Dr. Antônio do Amaral

Juiz de Direito

